



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 405/2024

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 405/2024, que institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 405/2024, de autoria do vereador Raniere Barbosa, o qual institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, da detalhada análise dos autos, constata-se que o projeto é altamente relevante ao município de Natal, uma vez que propõe a instituição e inclusão do Polo Gastronômico de Ponta Negra no calendário oficial do Município de Natal, com celebração anual no mês de junho.

Tal relevância justifica-se, pois, o PL em tela está alinhado com diversas políticas públicas nacionais voltadas para o desenvolvimento econômico local, turismo e cultura, sendo um importante passo para o fortalecimento da economia e da identidade cultural da região de Ponta Negra.

O Projeto de Lei nº 405/2024 é uma iniciativa meritória onde prevê a promoção e ordenamento do local, através do apoio de órgãos envolvidos e ações diretas do Poder Executivo, visando fomentar o comércio local, além de fomentar parcerias com associações e empresas da iniciativa privada ou governamental.

O projeto é relevante e alinhado com políticas públicas nacionais voltadas para o desenvolvimento econômico local, turismo e cultura. Em primeiro lugar, está em consonância com a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008), que visa promover e ordenar o desenvolvimento turístico no Brasil. A criação do Polo Gastronômico em uma região turística como Ponta Negra fortalece o turismo gastronômico, que valoriza a cultura local, atrai visitantes e dinamiza a economia, beneficiando o município.

Além disso, o projeto também está de acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, que busca reduzir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento sustentável das diferentes regiões do país. O incentivo ao comércio local, previsto no Art. 2º do projeto, fortalece a economia e gera empregos na região, ao mesmo tempo em que valoriza a identidade regional e diversifica a oferta turística de Natal.



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Outro ponto positivo do projeto é a possibilidade de parcerias com associações e empresas da iniciativa privada ou governamental para viabilizar os recursos necessários, conforme disposto no Art. 3º. Essa abordagem está em conformidade com as diretrizes das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079/2004), que promovem a cooperação entre o setor público e a iniciativa privada para desenvolver projetos de interesse público, minimizando custos para o município e garantindo a execução sustentável das ações.

Por fim, o projeto também contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 8, que promove o trabalho decente e o crescimento econômico, e o ODS 11, que visa criar cidades e comunidades sustentáveis. Ao promover o Polo Gastronômico, Natal está fortalecendo o desenvolvimento econômico sustentável e valorizando a cultura local.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 405/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite ao Município impulsionar o desenvolvimento econômico e cultural do município de Natal de forma sustentável e integrada com as políticas públicas nacionais.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 26 de agosto de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil